



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO GABINETE DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO

ASSUNTO: DECISÃO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 108/2016.

Vem à deliberação superior, devidamente informado, os autos do processo licitatório em referência, com o **recurso administrativo** interposto **tempestivamente** pela empresa recorrente **LACTOSOJA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA - EPP**, em face da decisão proferida pelo Pregoeiro na ata da sessão pública de processamento do certame licitatório.

Notou-se que após a r. decisão proferida pelo Pregoeiro, na qual foi declarada vencedora dos **itens** objeto da licitação a empresa licitante: **RODRIGO ABBARI DE CAMPOS - ME**, manifestou-se o representante presente da empresa licitante **LACTOSOJA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA - EPP**, sua intenção de apresentar **recurso**, abrindo-se então o **prazo de 3 (três) dias** para apresentação de suas razões recursais, bem como, ficando as demais licitantes intimadas para apresentarem as contra-razões, em igual número de dias, a contar do término do prazo do recorrente.

Dentro do prazo estabelecido, verificou-se a insurgência do **recurso administrativo** interposto pela empresa recorrente: **LACTOSOJA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA - EPP**, devidamente protocolado sob nº **14445/2016** às **16h:18m:59s**, do dia **26/12/2016**. Por outro lado, as demais licitantes regularmente intimadas, não se manifestaram.

Refletindo sobre o embasamento legal da r. decisão recorrida, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no **Edital nº 125/2016** da licitação modalidade **Pregão Presencial nº 108/2016** e nas razões de recurso apresentadas pela empresa recorrente, bem como, amparado no **parecer** emitido pela Assessoria Jurídica desta Prefeitura, venho-me de que não assiste razão ao Pregoeiro na sua decisão anteriormente proferida, onde declarou habilitada a empresa licitante **RODRIGO ABBARI DE CAMPOS - ME**.

Neste sentido, a r. decisão do Pregoeiro não deve ser validada. Posto que, procedendo à análise das razões argüidas pela empresa recorrente, bem como, amparado no **parecer** emitido pela Assessoria Jurídica desta Prefeitura, a qual assim se manifestou:

I – DOS FATOS

1. Trata o presente de consulta elaborada pelo senhor Presidente da Comissão de Licitação, onde o mesmo requer a elaboração de parecer jurídico relativo ao provimento ou não do Recurso Administrativo, apresentada pela empresa **LACTOSOJA SERVIÇOS E COMERCIO LTDA - EPP**, em face da decisão proferida pelo Pregoeiro, no tocante a habilitação da empresa licitante **RODRIGO ABBARI DE CAMPOS ME**, que deixou de apresentar a Certidão da Secretaria da Fazenda Estadual solicitado no item 6.1.2.3.2 do edital da licitação modalidade Pregão Presencial n. 108/2016.

2. Passo a opinar.

II – DO PARECER

3. A empresa protocolou o presente recurso administrativo, tempestivamente, solicitando que seja anulada a decisão do Pregoeiro, declarando a empresa **RODRIGO ABBARI DE CAMPOS – ME** inabilitada para o certame. Alegando, em síntese, que a empresa não apresentou as certidões corretamente para comprovar a regularidade da Fazenda Estadual.

4. Em que pese o brilhantismo do Pregoeiro em suas decisões, assiste razão a recorrente em suas alegações, vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO GABINETE DO PREFEITO

O edital exige o seguinte:

6.1.2.3.2 – Prova de regularidade para com a Fazendas Estadual, que deverá ser comprovada através da apresentação de “Certidão Negativa ou Certidão Positiva com efeito de Negativa expedida pela Secretaria da Fazenda do Estado” em que estiver situado o licitante ou declaração de isenção ou de não incidência assinada pelo representante legal do licitante, sob as penas da lei; (grifo nosso)

Estabelece o artigo 29, III, da Lei de Licitações:

“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

(...)

III – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da Lei”.

O dispositivo mencionado não faz qualquer menção a tributos, exigindo, em verdade, que o licitante demonstre a regularidade para com as fazendas das três esferas federativas. E isso independentemente da área de atuação da empresa interessada. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

“A Lei nº. 8666/93 exige prova de regularidade fiscal perante todas as fazendas, Federal, estadual e Municipal, independentemente da atividade do licitante” (STJ Recurso Especial n. 138.745/RS Relator: Min. Franciulli Netto. DJ 25.06.2001).

Assim, só estará habilitado o licitante que comprovar estar em dia com as obrigações relativas a todas as fazendas. E essa condição, destaca-se, não se comprova tão-somente com o pagamento de tributos. O interessado no certame não poderá ter qualquer pendência para com o fisco, como a imposição de multas, por exemplo.

Apesar de ser mais restritiva, essa interpretação garante a isonomia do certame uma vez que só admite a participação de licitante em iguais condições fiscais: a de regularidade absoluta. Lembre-se que o tratamento isonômico constitui finalidade primária da licitação.

Regra geral, as certidões de débitos emitidas pelas fazendas dão conta de todas as obrigações para com o fisco respectivo. Todavia, principalmente na esfera estadual, é comum as certidões se destinem a comprovar a regularidade em face de obrigações específicas. Assim, há uma certidão que atesta a regularidade perante **Débitos Tributários da Dívida Ativa** e outra com a finalidade de atestar a regularidade da licitante em face de **Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa**. Nesses casos, o licitante deverá apresentar uma certidão negativa para cada obrigação, sob pena de não comprovar sua regularidade fiscal na forma da Lei n. 8666/93.

Assim, se o licitante apresentar apenas a certidão relativa aos Débitos Tributários da Dívida Ativa, por exemplo, sendo expedidas duas certidões pela Fazenda estadual, é certo que o licitante que entregar somente a certidão de dívidas inscritos na dívida ativa, não cumpriu integralmente a exigência de comprovação de regularidade fisco, o que determinaria a inabilitação do licitante.

O Tribunal de Contas da União, também adota o entendimento pela necessidade de comprovação da condição de regularidade perante as Fazendas se dar de forma ampla:

Acórdão n. 1788/2003 – Plenário. “A Lei n. 8666/1996. Em seu art. 29, inciso II, disciplina:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

(...)

III – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei.

Não há dúvida de que, para fazer prova de regularidade para com a Fazenda Federal, deve-se apresentar certidões atinentes aos créditos tributários, ainda não inscritos em dívida ativa, e aos créditos já integrantes da dívida ativa inscrita, conforme o art. 62 do Decreto-lei n. 147/1967. (...)

Salvo, melhor juízo, entendo que a determinação acima, com os ajustes necessários, também deve ser aplicada à prova de regularidade fiscal para com as Fazendas estaduais e municipais.

A Lei de Licitações exige a comprovação de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, sem especificar quaisquer espécies de créditos que comprovem a regularidade atinente a todos os créditos das mencionadas fazendas. Portanto, os licitantes devem buscar certidões, emitidas pelos órgãos federais, estaduais e municipais competentes, que atestem a plena regularidade fiscal.

Deste forma, diante da inércia da Construtora Celi Ltda. Em apresentar certidões que suprissem a falha apontada, parece-me que as razões oferecidas no recurso interposto pela Construtora Mafrense Ltda. Justificavam o julgamento pela inabilitação da empresa autora desta representação.”

Diante das informações relatadas, entende-se que na situação descrita exige-se para esse fim tanto a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributáveis da Dívida Ativa do Estado de São Paulo, emitida pela Procuradoria Geral do Estado, quanto a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, da Secretaria da Fazenda Estadual.

III – DA CONCLUSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO GABINETE DO PREFEITO

10. Por todo o exposto, com relação à solicitação acima, **OPINO** pelo **provimento** do Recurso Administrativo, devendo ser anulada a decisão do Pregoeiro em habilitar a empresa RODRIGO ABBARI DE CAMPOS ME.

Submetida à minha superior análise para final decisão, **DECIDO** no aspecto estritamente legal e sob a ótica do posicionamento estabelecido no Edital, bem como, amparo no parecer emitido pela Assessoria Jurídica desta Prefeitura, pelo conhecimento do **recurso administrativo** interposto, e pelo **provimento** do mesmo, tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie, **reformando** assim a decisão recorrida, para o fim de **declarar inabilitada** a empresa **RODRIGO ABBARI DE CAMPOS - ME**, pelo não atendimento ao exigido no **item 6.1.2.3.2** do **Edital nº 125/2016** da presente licitação.

Por outro lado, respeitando a ordem de classificação final após a etapa de lances, bem como, amparado na legislação vigente, **DECIDO declarar vencedora** a empresa recorrente **LACTOSOJA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA - EPP** dos itens objeto da presente licitação.

DECIDO ainda **CONVOCAR** a empresa recorrente **LACTOSOJA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA - EPP** e as empresas participantes: **RODRIGO ABBARI DE CAMPOS - ME** e **PROSABOR INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME**, para a realização da abertura do envelope nº 2 “Documentos para Habilitação” da empresa licitante vencedora.

Ficando assim, designado a data da abertura do envelope nº 2 “Documentos para Habilitação”, para o **dia 18/01/2017 às 13:00 horas**, a ser realizada na sala de reuniões da Divisão de Despesas - Setor de Licitação, de seu edifício - sede, situado na Praça José Stamato Sobrinho, nº 45, Centro, neste Município.

Diante do exposto, ordeno a publicação dessa decisão na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial: www.bebedouro.sp.gov.br, para a devida ciência de todos os participantes, em atendimento ao **item 15.3** do **Edital nº 125/2016** da presente licitação.

Por fim, em atendimento ao **parágrafo 5º**, do **artigo 109**, da **Lei Federal nº 8.666/93** e ulteriores alterações, coloque-se os autos do processo licitatório com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitação da Prefeitura, situado à Praça José Stamato Sobrinho nº 45, Centro, nesta cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo.

Bebedouro/SP., 12 de janeiro de 2017.

FERNANDO GALVÃO MOURA
PREFEITO MUNICIPAL